



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Recurso nº. : 145.107
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : ÉLIO JESUS LOPES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.216

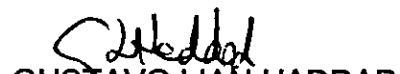
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de contribuinte que exerce atividade rural o acréscimo patrimonial deve ser apurado em periodicidade anual (artigo 49, da Lei nº. 7.713, de 1988, c/c Lei nº. 8.023, de 1990).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLIO JESUS LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

Recurso nº. : 145.107
Recorrente : ÉLIO JESUS LOPES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/12/1999, o auto de Infração de fls. 02/19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário de 1994 a 1996, exercícios 1995 a 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 178.316,81 dos quais R\$ 66.955,64 correspondem a imposto, R\$ 58.196,84 a multa e R\$ 53.164,33 a juros de mora calculados até 30/11/1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA FALTA / ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

Valor da multa pelo atraso na entrega das Declarações de Rendimentos, dos exercícios de 1995 a 1997, anos-calendário de 1994 a 1996, tendo sido considerado os valores já recolhidos pelo contribuinte em 04/07/97 nas importâncias de R\$ 182,16 (ex. 95), R\$ 165,74 (ex.96) e R\$ 165,74 (ex.97)."

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/1999 (fls. 29), o contribuinte apresentou, em 14/01/2000, a impugnação de fls. 63/74, e documentos de fls. 75/98, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

3.1 - Em relação ao exercício 1994, ano-calendário 1993, apresentou preliminar de decadência, considerando que o fisco não poderia solicitar dados relativos ao ano-calendário 1993 (saldos em 31/12/93), uma vez o período sob fiscalização não abrangia tal ano, e sim os exercícios 1995 a 1997, anos-calendário 1994 a 1996. Assim é que os dados lançados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário 1993, dentre eles os saldos existentes em 31/12/1993, já estariam sedimentados e aceitos pelo fisco;

3.2 - No mérito, discorda da não aceitação pela autoridade tributante, como origem de recursos, os valores declarados como sendo dinheiro em espécie - moeda corrente nacional, uma vez que estabelecem o art. 845, parágrafo primeiro, e art. 924 do RIR, bem como o art. 148 do CNT, que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos. A autoridade administrativa deveria provar a inveracidade da existência dos saldos em moeda e não meramente desprezar as informações prestadas nas declarações de ajuste, uma vez que disponibilidade em espécie não se prova por escrito;

3.3 - Argumenta também que houve erro de fato no lançamento ao mencionar "dinheiro em espécie - moeda estrangeira" quando o contribuinte, pela atividade e meio em que vive, dispõe de acesso fácil às operações de câmbio. A autoridade fiscal não cuidou de demonstrar que a informação prestada era falsa ou inexata;

3.4 - Apresentou, para os meses de janeiro e fevereiro de 1994, a observação de que, considerado o saldo final do ano de 1993, no valor de 74.130,21 UFIR, não haveria tais acréscimos;

3.5 - Para o mês de maio de 1994, não foi considerado o ingresso de numerário no montante de CR\$ 23.000.000,00, oriundo de desconto de título junto ao Banco Bradesco, agência Auriflama - SP, que convertido perfaz 31.054,64 UFIR, que somado à sobra de caixa do mês anterior produz saldo disponível de 11.798,41 UFIR.

3.6 - Nos meses de março e abril de 1995 não teriam sido considerados o crédito do financiamento rural nº. 95/00040-2, no valor de R\$ 15.400,00, obtido junto ao Banco do Brasil, agência Auriflama, no montante de R\$ 36.094,90. Assim considerados, desaparecia o acréscimo patrimonial a descoberto e remanesceria saldo disponível de R\$ 33.165,18 em março de 1995 e R\$ 2.075,45 em abril de 1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

3.7 - No mês de maio de 1995 inexistiu o acréscimo de R\$ 8.635,13, uma vez que a autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 19.605,60 como pagamento efetuado pela aquisição do imóvel denominado "Sítio Beira-Rio III", quando na verdade, o valor pago foi de R\$ 9.869,14, correspondendo somente R\$ 4.934,57 ao contribuinte, uma vez que 50% foi alocado à esposa;

3.8 - No mês de junho de 1995 também inexistiu o acréscimo patrimonial a descoberto pois não foi considerado no trabalho fiscal o saldo devedor existente em 30 de junho de 1995 junto ao Banco Bradesco, agência Auriflora, no valor de R\$ 4.426,76, que somado ao saldo disponível do mês anterior, produz saldo disponível de R\$.238,09;

3.9 - No mês de julho de 1995 o contribuinte afirma que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que não foi considerado empréstimo bancário efetuado em 28/07/1995, no montante de R\$ 20.000,00, no Banco Bradesco, agência Auriflora, nem o saldo devedor em conta corrente em R\$ 6.286,32. Considerados, restaria saldo disponível de R\$ 3.895,84 ao final do mês;

3.10 - No mês de agosto de 1995 não foi considerado o valor de R\$ 40.000,00 que ingressou pela alienação do sítio "Beira-Rio II", resultando em ausência de acréscimo patrimonial a descoberto neste mês;

3.11 - No mês de janeiro de 1996 não foi considerado o saldo final do ano de 1995, que se considerado levaria à apuração de saldo remanescente de R\$ 14.866,21;

3.12 - No mês de fevereiro de 1996 não foi considerado o empréstimo bancário efetuado em 21/02, junto ao banco Bradesco, no montante de R\$ 50.000,00, agência Auriflora, que considerado levaria à apuração de saldo positivo de R\$ 6.751,83.

3.13 - Em relação às multas pelo atraso na entrega das declarações, não se manifestou.

3.14 - Ao final, protesta, genericamente, pela produção suplementar de provas, especialmente pela juntada de novos documentos."

A 6ª Turma da DRJ/SPO II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento em acórdão assim ementado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996.

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 1993. SALDO BANCÁRIO FINAL DO ANO 1993, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

O fato gerador do imposto de renda de pessoa física é do tipo "complexivo" ou periódico, completando-se em 31 de dezembro. A decadência do direito de lançar o imposto de renda ocorre passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, salvo comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. Ocorrida a homologação tácita, não mais se pode exigir prova das informações declaradas pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração. Preliminar acolhida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Somente por meio de documentos hábeis a apuração de omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pode ser afastada.

MULTA REGULAMENTAR PELO ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE 1995, 1996, 1997.

Na ocorrência de atraso na entrega das declarações de ajuste os anos em questão, é de se manter as multas exigidas.

Lançamento Procedente em Parte."

Após retorno dos autos à DRF de Araçatuba, foi constatado erro nos cálculos do Demonstrativo de Apuração (fls. 119), razão pela qual os autos retornaram à DRJ/SPO, tendo a sido retificada a decisão anterior, em sessão de 04/02/2005, em decorrência de erro de cálculo.

Cientificado das decisões de primeira instância em 24/02/2005, conforme AR de fls. 131, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 15/03/2005, o recurso voluntário de fls. 133/142, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

Certificado o arrolamento de bens não passíveis de registro (fls. 147), os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento tem como objeto o acréscimo patrimonial a descoberto e a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração e ajuste dos anos-calendários de 1993 a 1996.

O acréscimo patrimonial foi devidamente apurado pela autoridade fiscal com base nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial de fls. 06/17.

A decisão proferida pela DRJ reconheceu a decadência em relação ao ano-calendário de 1993 e cancelou o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1996, tendo mantido o restante do lançamento conforme acórdãos de fls. 102/118 e 120/125.

Insurge-se o Recorrente quanto o lançamento na parcela mantida pela DRJ.

Verifica-se das declarações de ajuste anuais constantes nos autos (fls. 30/41) a integralidade dos rendimentos auferidos pelo Recorrente refere-se a rendimentos decorrentes da atividade rural.

O imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), no qual devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte, como procedeu a autoridade lançadora.

No caso do Recorrente, no entanto, os rendimentos decorrem da exploração de atividade rural, razão pela qual não se aplica a sistemática descrita acima por expressa determinação do artigo 49 da Lei nº. 7.713/88, devendo-se aplicar a lei especial de regência da tributação dos rendimentos da referida atividade.

Assim, o cálculo da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos decorrentes exclusivamente da atividade rural, deve ser feito com base em demonstrativos anuais, nos termos da Lei nº. 8.023/1990.

Essa é a posição não só desta Quarta Câmara como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como indicam os seguintes julgados:

"IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual."
(Acórdão CSRF/01-04.944, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão, Sessão de 13/04/2004)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face á indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano base."
(Acórdão 104-19913, Rel. José Pereira do Nascimento, Sessão de 15/04/2004)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002102/99-46
Acórdão nº. : 104-22.216

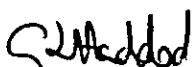
Aplicando o entendimento acima ao caso dos autos, conforme demonstrativos mensais de evolução patrimonial após a revisão do lançamento efetuada pela DRJ (fls. 114/116 e 122), verifica-se que para o ano-calendário de 1994 o valor do acréscimo patrimonial a descoberto em maio (R\$ 19.256,23) é inferior ao saldo disponível em dezembro (R\$ 64.274,92), razão pela deve-se cancelar o lançamento na medida em que, claramente, em caso de apuração anual não haveria acréscimo patrimonial a ser apurado.

A mesma conclusão se chega em relação ao ano-calendário de 1995, em que a soma da variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de julho (R\$ 10.136,34) e agosto (R\$ 3.700,73), no valor de R\$ 13.837,07, é inferior ao saldo apurado em dezembro de R\$ 87.624,10.

Cancelado o lançamento em relação ao item 001 do auto de infração (acrécimo patrimonial a descoberto) e considerando o valor do imposto devido nos termos das declarações de ajuste apresentadas pelo Recorrente (fls. 30 e 33), verifico que as multas pelo atraso na entrega de tais declarações devem ser exoneradas na medida em que já foram recolhidas pelo Recorrente pelo valor mínimo.

Assim, com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD